



D.O.E. do 17 DEZ/1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 103/87

Interessado: Fundação "Armando Álvares Penteado" / Capital

Assunto: Reajuste da 1ª semestralidade de 1987

Relator na CEE: Anselmo Antunes

Relator no Plenário: João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE-CEE nº 64/87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre a análise das planilhas de custo da Fundação "Armando Álvares Penteado".

2. Apreciação: O estabelecimento de ensino apresentou toda a documentação exigida pela Deliberação CEE nº 17/87.

A análise das peças contábeis demonstra que a escola aplicou, de forma geral, o percentual de 289% sobre os valores autorizados para a 2ª semestralidade de 1986.

Entretanto, apesar do aparente percentual elevado dos encargos educacionais, a instituição, conforme se pode verificar pela análise dos indicadores, continua deficitária na sua relação receita-despesa.

3. Conclusão: Assim sendo, opino favoravelmente à aprovação dos índices fixados pela instituição de ensino requerente, podendo a mesma aplicar os seguintes preços no 1º semestre de 1987:

Faculdade de Administração
Faculdade de Artes Plásticas
Faculdade de Comunicação
Faculdade de Economia
Faculdade de Engenharia

Cz\$ 14.189,00

Cz\$ 13.753,00

Cz\$ 13.753,00

Cz\$ 14.189,00

Cz\$ 20.495,00

a) Anselmo Antunes
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO